ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

LEI Nº 1522, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2001.

DISPOSITIVOS VETADOS PELO PREFEITO MUNICIPAL E MANTIDOS PELA CÂMARA DE VEREADORES.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, nos termos da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal rejeitou o Veto Parcial do Senhor Prefeito Municipal, mantendo os dispositivos aprovados e ele promulga o seguinte dispositivo da Lei Municipal nº 1522, de 05 de fevereiro de 2001.

ARTIGO 11 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, bimestralmente, demonstrativo contendo o nome do contribuinte, o valor da dívida e as condições de pagamento, referente aos parcelamentos concedidos nos termos desta Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 23 de fevereiro de 2001.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em 23 de fevereiro de 2001.

LUIZ FERNANDO DA COSTA FERNANDES
Secretário Municipal de Administração

Revogada Lei 2215/06

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

LEI Nº 1522/2001

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO PARCELADO E COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica o poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, nos termos desta lei.

ARTIGO 2º - Os créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas.

ARTIGO 3º - As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a R$ 15,00 (quinze reais).

Parágrafo Único - Observado o disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número de parcelas e a data de vencimento do pagamento.

ARTIGO 4º - O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças.

ARTIGO 5º - O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie.

§ 1º - O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de mais de duas parcelas

consecutivas, com vencimento antecipado do saldo devido, servindo o instrumento de título executivo.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos, ou de natureza não-tributária, serão firmados Termos de Confissão de Dívida para cada espécie.

§ 3º - As parcelas vencidas e não liquidadas serão acrescidas de multa de 1% ao mês.

§ 4º - Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

§ 5º - Os valores pagos serão imputados pela ordem estabelecida no art. 163 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 6º - As parcelas mensais serão acrescidas de juros de 1%(um por cento) ao mês.

ARTIGO 6º - O parcelamento será cancelado:

I - se o contribuinte atrasar o pagamento de mais de duas parcelas;

II - se deixar de recolher o valor de tributo de sua responsabilidade, na data do vencimento.

§ ÚNICO - Não será permitido o reparcelamento.

ARTIGO 7º - No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo Único - A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 8º - O Poder executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar o pagamento da dívida mediante dação em pagamento de bem imóvel, mediante avaliação prévia.

ARTIGO 9º - O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

§ 1º - A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

ARTIGO 10 - Fica criado o Balcão do Contribuinte, responsável pelos procedimentos disciplinados nesta Lei.

ARTIGO 11 - VETADO.

ARTIGO 12 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

ARTIGO 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 05 de fevereiro de 2001.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em 05 de fevereiro de 2001.

LUIZ FERNANDO DA COSTA FERNANDES
Secretário Municipal de Administração